



00548563320164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0054856-33.2016.4.01.3800 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00069.2017.00103800.1.00143/00033

DECISÃO

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a UNIÃO (CONANDA) e GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA (GOOGLE BR), requerendo a concessão de tutela de urgência para que o GOOGLE:

a) disponibilize aviso de forma legível e chamativo, na página inicial do YouTube ou em todos vídeos postados, no sentido de que é proibida/abusiva a veiculação de merchandising ou promoção de produtos e serviço protagonizados por crianças ou a elas dirigida;

b) inclua na página de denúncia de conteúdo impróprio um item relativo à proibição/abusividade da veiculação de merchandising ou promoção de produtos e serviços protagonizados por crianças ou a elas dirigida;

Com relação à União, o pedido autoral é para que promova a alteração da Resolução CONANDA nº 163, de 13.03.2014 para incluir sanções administrativas em caso de descumprimento dos seus dispositivos.

Argumenta o autor que direcionou a Recomendação nº 45/2016 aos réus visando a suspensão imediata da veiculação dos vídeos em que há participação de crianças em contexto publicitário, com intenção de persuadi-lo para o consumo de produtos/serviços, assim como os que há explícito favorecimento a determinadas pessoas jurídicas ou físicas cujos produtos são mencionados nos vídeos. Afirma que, contudo, não teve acatamento.

Contestações apresentadas às fls. 76/133 (GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.) e UNIÃO (fls. 171/177), quando esta fez juntar a manifestação da CONANDA (fls. 185/188).

É o relatório. **Decido.**

Passo a examinar, em juízo de cognição sumária, se presentes os pressupostos que autorizam a concessão da tutela de urgência requerida pelo Ministério Público Federal, qual seja, a probabilidade do direito invocado e a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analiso inicialmente o pedido formulado em face da União.

O MPF requer seja a determinada à União que altere a Resolução CONANDA nº 163/2014 para que nela haja a inclusão de sanções administrativas em caso de descumprimento dos seus dispositivos.

A Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991 criou o Conselho Nacional dos Direitos da



00548563320164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0054856-33.2016.4.01.3800 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00069.2017.00103800.1.00143/00033

Criança e do Adolescente – CONANDA estabelecendo em seu art. 2º o seu rol de competências, *in verbis*:

Art. 2º Compete ao Conanda:

I - elaborar as normas gerais da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fiscalizando as ações de execução, observadas as linhas de ação e as diretrizes estabelecidas nos [arts. 87 e 88 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 \(Estatuto da Criança e do Adolescente\)](#);

II - zelar pela aplicação da política nacional de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - dar apoio aos Conselhos Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, aos órgãos estaduais, municipais, e entidades não-governamentais para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na [Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990](#);

IV - avaliar a política estadual e municipal e a atuação dos Conselhos Estaduais e Municipais da Criança e do Adolescente;

V - (Vetado)

VI - (Vetado)

VII - acompanhar o reordenamento institucional propondo, sempre que necessário, modificações nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

VIII - apoiar a promoção de campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente, com a indicação das medidas a serem adotadas nos casos de atentados ou violação dos mesmos;

IX - acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária da União, indicando modificações necessárias à consecução da política formulada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente;

X - gerir o fundo de que trata o art. 6º da lei e fixar os critérios para sua utilização, nos termos do [art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#);

XI - elaborar o seu regimento interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu



0 0 5 4 8 5 6 3 3 2 0 1 6 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0054856-33.2016.4.01.3800 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00069.2017.00103800.1.00143/00033

Presidente.

Da simples leitura do seu rol de competências, notadamente do inciso I do art. 2º, verifica-se que o CONANDA somente possui autorização legal para elaborar normas gerais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

Não há autorização legal para criar sanções ao seu descumprimento. Tal ausência de autorização está em consonância com a Constituição Federal, uma vez que somente a lei pode estabelecer sanções a terceiros pela inobservância de direitos da criança e do adolescente.

Desse modo, as sanções devem ser estabelecidas, como de fato foram pelo legislador brasileiro, no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), por se tratar de matéria sujeita à reserva legal e em relação à publicidade no Código de Defesa do Consumidor.

Diante deste contexto normativo-constitucional, não há como deferir o pedido veiculado pelo Ministério Público Federal em relação à União.

Passo a analisar os pedidos de tutela de urgência formulados **em relação à empresa ré GOOGLE Brasil Internet Ltda**, que são aqueles que, de forma resumida, estão descritos na parte inicial desta decisão e que repito para melhor compreensão do tema tratado nestes autos.

Os pedidos em relação ao GOOGLE são:

a) disponibilize aviso de forma legível e chamativo, na página inicial do YouTube ou em todos vídeos postados, no sentido de que é proibida/abusiva a veiculação de merchandising ou promoção de produtos e serviço protagonizados por crianças ou a elas dirigida;

b) inclua na página de denúncia de conteúdo impróprio um item relativo à proibição/abusividade da veiculação de merchandising ou promoção de produtos e serviços protagonizados por crianças ou a elas dirigida;

Da peça inicial se extrai que o MPF sustenta que no aplicativo de internet voltado para a divulgação e compartilhamento de vídeos, denominado Youtube, há vídeos com conteúdo que veiculam mensagens publicitárias na modalidade “product placement” (merchandising), realizados por crianças; que tal veiculação publicitária infantil é ilegal e que a empresa ré, provedora do referido aplicativo de internet, tem o dever de realizar um controle sobre esse conteúdo ilegal, o que não foi aceito na esfera administrativa pela empresa ré.

A existência da premissa fática apresentada pelo MPF, ou seja, a existência de vídeos compartilhados pela aplicação de internet Youtube com a veiculação de “merchandising” é de fácil verificação.



00548563320164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0054856-33.2016.4.01.3800 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00069.2017.00103800.1.00143/00033

Basta acessar essa aplicação de internet, e realizar uma busca rápida, que nos deparamos com vídeos bem elaborados, tendo como personagem principal crianças, como exemplificado na inicial (*Canal Bel para Meninas*), que veiculam mensagens em que são utilizados e/ou apresentados produtos disponíveis no comércio.

Alguns destes vídeos compartilhados podem, em tese, ser classificados como veiculadores de merchandising, que tecnicamente é uma modalidade de publicidade chamada de “product placement” ou “colocação de produto”.

“Product placement” ou “colocação do produto”, conforme a doutrina de Lúcia Ancona Lopez de Magalhães Dias (citada na inicial às fls. 36/37), pode ser definida como “qualquer forma de comunicação comercial audiovisual que consista na inclusão ou referência a um produto ou serviço ou à respectiva marca comercial num programa, a troca de pagamento ou retribuição similar.

Dessa definição, percebe-se que o estudo da ‘colocação do produto’ apresenta relevância jurídica sob a ótica do dever de transparência e identificação das mensagens publicitárias (art. 36, CDC).

Em muitos outros casos não fica clara a existência de publicidade nos vídeos dada a natureza do seu conteúdo e considerando a impossibilidade de apuração de plano da existência de pagamento ou retribuição similar pela “colocação do produto”.

O segundo aspecto a ser levado em consideração, tendo em vista a defesa apresentada pelo Google é a existência ou não de vedação no sistema legal brasileiro de publicidade por meio de “colocação do produto” utilizando-se crianças e direcionadas a este público alvo.

Pelas normas do art. 37, § 2º do Código de Defesa do Consumidor e do art. 71 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pode-se concluir que a vedação expressa de publicidade nas modalidades previstas na Resolução CONANDA nº 163/2014, notadamente em seu art. 2º, não extrapolou o poder regulamentar, dando apenas concretude às normas legais.

A prática da publicidade por meio de “colocação do produto” (merchandising) é considerada abusiva pela Resolução 163/2014 em consequência das normas da política nacional de atendimento à criança e ao adolescente estabelecida pela norma legal.

Resta analisar a obrigatoriedade do provedor de aplicativo em realizar o procedimento requerido pelo Ministério Público Federal, que consiste em colocação de avisos em sua página inicial quanto à proibição de merchandising infantil e, na página de denúncia de conteúdo impróprio, de um item relativo à proibição/abusividade da veiculação de merchandising



00548563320164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0054856-33.2016.4.01.3800 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00069.2017.00103800.1.00143/00033

ou promoção de produtos e serviços protagonizados por crianças ou a elas dirigida.

A Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 estabelece os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil.

É sob o regime jurídico estabelecido pela Lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que a empresa ré exerce suas atividades no Brasil e que devem ser analisados os pedidos apresentados pelo Ministério Público Federal em relação ao Google.

O legislador elegeu princípios básicos a serem observados na disciplina do uso da internet no Brasil, dentre os quais destaco a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento (art. 3º, inciso I) e a responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades (art. 3º, inciso VI).

A Norma Legal disciplinou, ainda, a forma de interpretação da própria lei, em seu art. 6º, *in verbis*:

Art. 6º Na interpretação desta Lei serão levados em conta, além dos fundamentos, princípios e objetivos previstos, a natureza da internet, seus usos e costumes particulares e sua importância para a promoção do desenvolvimento humano, econômico, social e cultural.

Quanto ao tema versado nestes autos é importante a transcrição do art. 19 e 20 da Lei nº 12.965/2014:

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.

§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal.

§ 3º As causas que versem sobre ressarcimento por danos decorrentes de



0 0 5 4 8 5 6 3 3 2 0 1 6 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0054856-33.2016.4.01.3800 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00069.2017.00103800.1.00143/00033

conteúdos disponibilizados na internet relacionados à honra, à reputação ou a direitos de personalidade, bem como sobre a indisponibilização desses conteúdos por provedores de aplicações de internet, poderão ser apresentadas perante os juizados especiais.

§ 4º O juiz, inclusive no procedimento previsto no § 3º, poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, existindo prova inequívoca do fato e considerado o interesse da coletividade na disponibilização do conteúdo na internet, desde que presentes os requisitos de verossimilhança da alegação do autor e de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Art. 20. Sempre que tiver informações de contato do usuário diretamente responsável pelo conteúdo a que se refere o art. 19, caberá ao provedor de aplicações de internet comunicar-lhe os motivos e informações relativos à indisponibilização de conteúdo, com informações que permitam o contraditório e a ampla defesa em juízo, salvo expressa previsão legal ou expressa determinação judicial fundamentada em contrário.

Parágrafo único. Quando solicitado pelo usuário que disponibilizou o conteúdo tornado indisponível, o provedor de aplicações de internet que exerce essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos substituirá o conteúdo tornado indisponível pela motivação ou pela ordem judicial que deu fundamento à indisponibilização.

Diante destas normas, e realizando uma interpretação em harmonia com o comando do art. 6º acima transcrito, verifico que a empresa provedora de aplicações somente está obrigada a tomar providências específicas para tornar indisponível o conteúdo infringente à lei após receber ordem judicial específica neste sentido, em consonância com o procedimento previsto no art. 19 da Lei nº 12.965/2014.

A página de denúncia de condutas impróprias ou ilegais é salutar e decorrente de uma política interna de controle de conteúdo do próprio provedor de aplicações. Não é uma ferramenta obrigatória.

A sistemática legal de controle de conteúdo foi estabelecida pelo legislador em decorrência da importância explícita na lei de se assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura prévia.

Desse modo, havendo identificação de conteúdo ofensivo à legislação brasileira, compete à autoridade competente, ou ao interessado diretamente, acionar o Judiciário para que este determine a retirada do conteúdo da aplicação de internet, sendo o usuário que inseriu o conteúdo impróprio ou ilegal responsabilizado civil e criminalmente pela conduta, sendo o caso.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES em 19/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 78382903800291.



0 0 5 4 8 5 6 3 3 2 0 1 6 4 0 1 3 8 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0054856-33.2016.4.01.3800 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00069.2017.00103800.1.00143/00033

O provedor de aplicação é responsabilizado apenas quando não atende ao comando judicial.

Por isso, a empresa provedora de aplicações de internet não tem a obrigação legal de realizar o controle prévio sobre os vídeos postados por seus usuários e, consequentemente, não tem o dever legal de adicionar avisos e ferramentas de denúncia além daquelas que, dentro da sua discricionariedade como empresa privada, resolver estabelecer como política de atuação.

Desse modo, não há como deferir o pedido ministerial para obrigar a empresa ré a inserir os avisos requeridos.

Colaciono o seguinte julgado, que expressa a tendência do STJ sobre o tema:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ORKUT. REMOÇÃO DE CONTEÚDO REPUTADO OFENSIVO. POSSIBILIDADE. MONITORAMENTO PRÉVIO DE PUBLICAÇÕES NA REDE SOCIAL. FORNECIMENTO DE DADOS PESSOAIS. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRESENÇA. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. AFASTAMENTO.

(...)

Esta Corte fixou entendimento de que "(i) não respondem objetivamente pela inserção no site, por terceiros, de informações ilegais; (ii) não podem ser obrigados a exercer um controle prévio do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários;

(iii) devem, assim que tiverem conhecimento inequívoco da existência de dados ilegais no site, removê-los imediatamente, sob pena de responderem pelos danos respectivos; (iv) devem manter um sistema minimamente eficaz de identificação de seus usuários, cuja efetividade será avaliada caso a caso". Precedentes.

(...)

(REsp 1342640/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 14/02/2017)

Assim, ante a inexistência da probabilidade do direito invocado diante dos pedidos formulados, **indefiro** o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES em 19/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 78382903800291.



00548563320164013800

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0054856-33.2016.4.01.3800 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00069.2017.00103800.1.00143/00033

apresentar réplica, manifestando-se em relação às preliminares levantadas e especificar provas, justificando sua finalidade probatória, sob pena de indeferimento (CR/88, artigo 5º, LXXXVIII).

Intime(m)-se.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2017.

Miguel Angelo de Alvarenga Lopes
Juiz Federal
documento assinado digitalmente